



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506442-66.2021.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante MAURO EMERSON MARQUES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1506442-66.2021.8.26.0358

Comarca de Mirassol

Apelante: Mauro Emerson Marques dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.289

Embriaguez na condução de veículo automotor associada à ausência de habilitação legal e lesões corporais culposas- Evidente prejuízo à capacidade psicomotora- Apelante confesso quanto à ingestão de bebida alcoólica- Exame pericial que constata concentração de álcool etílico em sua corrente sanguínea em proporção seis vezes maior do que a tolerada por lei- Sinais evidentes de embriaguez- Recorrente que ao desembarcar do veículo nem mesmo conseguia parar em pé, precisando se sentar no solo da via pública- Prova testemunhal inequívoca de tais circunstâncias que aliada ao exame pericial denotam certeza da embriaguez- Crimes caracterizados- Atipicidade aduzida em grau de apelação divorciada do conjunto probatório e portanto repelida- Pena estabelecida no patamar mínimo- Inviável redução da pena pecuniária a montante inferior- Valor indenizatório de modestos R\$ 1.000,00 direcionados à vítima de lesão corporal que é esposa do apelante que provavelmente não irá executá-lo- Recurso da Defesa conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mirassol, o qual se adota, acrescenta-se que Mauro Emerson Marques dos Santos foi condenado por infração aos artigos 303, 306, “caput”, e 309, todos da Lei 9.503/97, nos termos do artigo 69, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, além da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 meses, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com fim social, a ser especificada pelo juízo da execução e prestação de serviços à

comunidade, também a ser especificada pelo juízo da execução, além do pagamento de verba indenizatória em favor da vítima Liliana no importe de R\$ 1.000,00 (fls. 286/308).

Inconformado, recorre o acusado pleiteando a absolvição sob o fundamento de que o crime a ele imputado não constitui infração penal, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a redução da pena de multa, bem como a redução da verba indenizatória fixada em favor da vítima Liliana (fls. 315/318).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 335/342).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos que, no dia 28 de agosto de 2021, por volta das 18hs54min, na altura do nº 24 da Avenida José Emigdio De Faria, esquina com Avenida Modesto José Moreira, Centro, neste Município e Comarca de Mirassol, MAURO EMERSON MARQUES DOS SANTOS, qualificado às fls. 152, conduziu o veículo automotor HYUNDAI/HB20, ano 2015, cor vermelha, placas FPW8C05 – Mirassol/SP, na via pública referida, com a capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool, ocasionando ferimentos de natureza leve na passageira do veículo, Liliana S. Marques dos Santos.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local declinadas, MAURO EMERSON MARQUES DOS SANTOS, qualificado às fls. 152, dirigiu, mesmo sem a devida permissão ou habilitação, o veículo automotor HYUNDAI/HB20, ano 2015, cor vermelha, placas FPW8C05 – Mirassol/SP (fls. 04/07), em via pública, gerando perigo de dano.

Segundo se apurou, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, depois de ingerir bebida alcoólica, conduziu pela via pública o veículo mencionado.

Sucedeu que, no local especificado no primeiro parágrafo, em razão da influência do álcool, sem que houvesse condições adversas de tráfego que o justificasse, MAURO provocou engavetamento envolvendo 2 (dois) veículos, oportunidade em que sua companheira Liliana, que estava no banco do passageiro veio a sofrer ferimentos.

Acionada a Polícia Militar em razão do sinistro, constatarem os policiais testemunhas que o denunciado estava visivelmente embriagado.

Encaminhada à Unidade Policial, o denunciado autorizou a coleta de sangue para exame (fls. 24), que atestou a concentração de 1,8g/l (um grama e oito decigramas) de álcool por litro de sangue (fls. 83/85).

Assim agindo, o denunciado gerou perigo concreto de dano à incolumidade das pessoas e à integridade dos bens do estabelecimento apontado.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

Mauro Emerson Marques dos Santos foi condenado por infração aos artigos 303, 306, “caput”, e 309, todos da Lei 9.503/97, nos termos do artigo 69, “caput”, do Código Penal, à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, na base mínima, além da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 meses, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo em favor de entidade pública ou privada com fim social, a ser especificada pelo juízo da execução e prestação de serviços à comunidade, também a ser especificada pelo juízo da execução, além do pagamento de verba indenizatória em favor da vítima Liliana no importe de R\$ 1.000,00.

Inconformado com o teor condenatório, recorre Mauro Emerson Marques dos Santos, aduzindo que embora confesso quanto à ingestão de bebida alcoólica e falta de habilitação legal, não há certeza de que a colisão ocorrida contra outros veículos, tenha se dado em razão da alteração de sua capacidade psicomotora, não sendo o exame pericial, que constatou elevada dosagem alcoólica em seu organismo evidência de que não reunia reflexos perfeitos para a condução segura do automóvel por ele dirigido, pelo que deve ser absolvido. Questiona também o montante do número de dias-multa e o valor indenizatório estabelecido em R\$

1.000,00, sob o argumento de que é “miserável”.

Curiosa a tese apresentada pela Defesa, no sentido de que Mauro Emerson Marques dos Santos, réu confesso quanto à ingestão de bebida alcoólica e que apresentava em sua corrente sanguínea 1,8g/l de álcool etílico, portanto, seis vezes acima do tolerado, e que também foi apontado como nitidamente ébrio pelas testemunhas, inclusive a própria mulher, passageira do veículo por ele conduzido, venha agora sugerir que tal circunstância não pode ser interpretada em seu desfavor, pois, não haveria indicativo concreto de que estava com sua capacidade psicomotora afetada. Liliana Schiopatti Marques dos Santos, esposa do réu, declarou que antes do ocorrido se encontrava com o marido bebendo em um bar. No acidente, machucou-se com a batida e o réu não possuía habilitação legal, além do que o cinto de segurança provocou um corte em seu tórax.

O policial militar, Gerson Rodrigues de Matos e Silva, compareceu ao local do acidente e confirmou que Mauro era o condutor do automóvel HB20, tendo ele admitido que não era habilitado e que pouco antes estivera em um bar a ingerir bebida alcoólica. Sua embriaguez era notória, eis que apresentava odor etílico, falas desconexas e voz pastosa. No mesmo sentido foi a fala do policial militar Rogério Augusto Zanata, que compareceu ao local do acidente e constatou que havia ocorrido um engavetamento- *“Um palio estava parado, uma S10 logo atrás e, em seguida, um HB20 em alta velocidade colidiu na traseira da S10, jogando-a no palio. O condutor do HB20 estava com olhos vermelhos, exaltado, visivelmente embriagado. O condutor do HB20 entrou em vias de fato com o outro condutor. A passageira do HB20 disse que foi lesionada em razão do acionamento do airbag. O condutor do HB20 não possuía habilitação e todos foram conduzidos à delegacia de polícia. Na*

delegacia, o réu coletou o sangue e foi liberado. Fizeram a consulta no PRODESP e foi confirmado que não era habilitado, o que foi confessado pelo réu. O réu também confessou que estava no bar, bebeu cerveja e conduziu o veículo”.

Também constataram a evidente embriaguez do apelante a testemunha Vitor Augusto Abreu dos Santo, que acrescentou que além do odor etílico, Mauro, por estar embriagado, precisou se sentar no chão, pois não conseguia parar em pé após desembarcar do automóvel HB20 que por ele era conduzido.

Todas essas evidências, aliadas aos 1,8g/l de álcool em sua corrente sanguínea, certamente constituem provas inequívocas do elevado grau de embriaguez de Mauro naquele momento, que não reunia a menor condição de conduzir um automóvel em via pública.

A ausência de habilitação legal, foi admitida pelo apelante e constatada pelo Detran, além do que não se questiona a realidade dos ferimentos sofridos pela esposa do réu e ocupantes dos veículos atingidos por seu automóvel.

Não há atipicidade alguma que possa excluir as condutas ilícitas reconhecidas na sentença condenatória.

A sentença condenatória optou pela pena pecuniária de 10 dias-multa calculados no mínimo legal. Impossível qualquer redução, tanto mais sob o vago argumento de que Mauro é pessoa miserável. A pena de multa pode ser parcelada e cabe tal postulação na fase de execução da pena. O mesmo se diga quanto ao modesto valor indenizatório de R\$ 1.000,00 fixado em favor de sua esposa Liliana, que sabedora da miserabilidade do marido, provavelmente não exigirá tal indenização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto por Mauro Emerson Marques dos Santos e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

eco